



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0048/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1664/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, intempestivamente,<sup>1</sup> em 15.06.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no relatório técnico preliminar (ID 1261976), no sentido de que a Corte de Contas promovesse a

---

<sup>1</sup> Não há notícia nos autos de que o atraso tenha prejudicado o exame da Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

audiência do responsável acerca dos achados de auditoria, especialmente sobre falhas que, se não esclarecidas, podem conduzir a Corte de Contas a manifestar-se pela rejeição das contas do município de Candeias do Jamari, quais sejam: a insuficiência financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 3.9112.926,12; a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, na proporção de 58,31% da dotação inicial, quando a autorização na LOA estabelece a proporção de 15%; a aplicação de 20,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%; a aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%; e, a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, que alcançou 61,29% da RCL, quando o limite legal é de 54%.

Ato seguinte, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao atual Prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 00146/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1266732), determinando a audiência do Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiróz, acerca de todas as irregularidades (A1 a A20) detectadas nos autos, *litteris*:

A1. Ausência de integridade interdemonstrações;

A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;

A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial; A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020;

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%);

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e

A20. Não atendimento de determinações e recomendações.

Após regular comunicação processual, o responsável apresentou suas justificativas (Docs. n. 6614/22, 6814/22, e 6819/22), conforme atestado na certidão técnica (ID 1290639).

Deste modo, os autos retornaram à unidade técnica para análise dos esclarecimentos (ID 1301756) e manifestação conclusiva (ID 1301757).

Depreende-se da análise de esclarecimentos (ID 1301756), que a equipe de instrução concluiu pela descaracterização das falhas relativas à ausência de integridade interdemonstrações, à ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida, à ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

interinstitucional, e à aplicação de receitas de capital em despesas correntes, consignadas, respectivamente, nos achados A1, A2, A9 e A13, da DM/DDR n. 0146/2022/GCVCS/TCE-RO (ID 1266732).

No relatório conclusivo (ID 1301757), especialmente em razão do desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas, no valor de R\$ 3.912.926,12, a equipe de instrução opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela reprovação das contas, *verbis*:

[...]Considerando, ainda, que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000);

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.[...](Grifo no original)

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1301771), os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

Contudo, o Órgão Ministerial, ao constatar que os presentes autos não se encontravam maduros para a apreciação de mérito, notadamente quanto à falha referente ao desequilíbrio financeiro, exarou a Cota n. 002/2023-GPGMPC (ID 1343251), na qual, em suma, explana sobre *“a necessidade de saneamento do feito, mediante reanálise da unidade técnica para fins de esclarecimentos e de correção de erros nos demonstrativos utilizados como base na análise, visando que seja demonstrado o real resultado do exercício, bem como os elementos de responsabilização do gestor em face desse resultado.”* (Grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Referida Cota também tratou da necessidade de reparo no valor dos créditos suplementares abertos sem autorização legislativa. Sobre esta falha, o Órgão Ministerial observou que a equipe técnica, no relatório de análise de defesa (ID 1301756), acolheu a argumentação do gestor, todavia, no relatório conclusivo (ID 1301757), manteve o valor apontado inicialmente.

Convergindo com a manifestação desta Procuradoria-Geral de contas, por meio do Despacho n. 0021/2023-GCVCS (ID 1345745), o r. Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza remeteu os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo para que a equipe técnica promovesse a complementação da análise.

Por sua vez, a equipe técnica, após minudente análise, elaborou o relatório técnico complementar (ID 1359913), no qual constata que o déficit financeiro foi formado nas gestões anteriores e, além disso, que foi reduzido em 61,32% na gestão atual, o que fundamentou a alteração do encaminhamento dado no relatório técnico conclusivo (ID 1301757), passando a opinar pela aprovação das contas.

Quanto à possível inconsistência entre os relatórios técnicos (IDs 1301756 e 1301757) no dimensionamento da abertura de créditos sem prévia autorização legislativa, a equipe de instrução, demonstrando que não havia o equívoco suscitado, ratificou o cálculo apresentado no relatório conclusivo (ID 1301757).

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1362492) da lavra do r. Conselheiro Relator, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento (ID 1301757):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- ii. Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb;
- iii. Utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$447.580,01;
- iv. Insuficiência financeira no valor de R\$3.912.926,12, cujas despesas estavam sem lastro financeiro para sua cobertura ao final do exercício;
- v. Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- vi. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- vii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- viii. Mora quanto ao pagamento de precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Acerca da fidedignidade do Balanço Geral do Município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto não foram detectadas irregularidades sobre o BGM, consoante *in verbis* (ID 1301757):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou, após os procedimentos executados, que foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Também, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento às metas fiscais de resultado primário e nominal, aos limites de aplicação mínima em saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1301757).

Por outro lado, apurou falhas na execução orçamentária, a exemplo da insuficiência financeira, da não aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE, da não aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb, da extrapolação da Despesa Total com Pessoal, da abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante

---

<sup>4</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 1193/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 57.000.000,00
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 79.806.453,53
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 69.401.723,38
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 10.404.730,15
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 15% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 17.863.635,96, correspondente a 31,34% da dotação inicial, ficando, portanto, acima do limite máximo.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 18.914.839,16, que corresponde a 33,18% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 76.226.528,68
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 69.401.723,38
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 6.824.805,30
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1238365	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 27.435.142,08
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 5.293.062,23
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 467.300,59
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 0,00
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 34.522.048,56
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (1,70%)</b>	
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 24,86%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 10.856.114,91
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 43.667.755,14
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 20.061.628,79
	<b>TOTAL APLICADO: (98,15%)</b>	R\$ 19.689.749,20
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (69,48%)</b>	R\$ 13.938.364,60
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (28,67%)</b>	R\$ 5.751.384,60
<b>LIMITE DA SAÚDE</b>	<b>TOTAL APLICADO: 19,06%</b>	R\$ 8.064.122,84



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>(MÍNIMO 15%)<sup>5</sup></b>	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 42.316.048,81
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 7%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	R\$ 2.334.171,14
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 33.351.730,55
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 8.110.045,67</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.686.171,57
	FONTES LIVRES	R\$ 3.423.874,10
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 7.336.800,22
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ - 3.912.926,12
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 838.771,60
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.509.876,79
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 18.827.006,88
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 3.467.057,48
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 9.356.483,64
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 20.673.613,73
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 61,29%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 42.409.699,06
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 69.191.837,84

Considerando os resultados acima sintetizados, **convergindo** com a proposta da unidade de controle externo emanada no **relatório complementar** (ID 1359913), no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão **aptas a receber parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, pelas razões que serão aduzidas a seguir.

<sup>5</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*Ab initio*, o Órgão Ministerial analisará as falhas abordadas na Cota n. 002/2023 - GPGMPC, relacionadas ao desequilíbrio financeiro e à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

Na sequência, para efeito de alertas e recomendações específicas, serão analisadas as insuficientes aplicações de recursos na MDE e no Fundeb 70%.

Por fim, serão abordadas algumas falhas também relevantes no contexto das contas de governo, *ex vi*, a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, e o descumprimento de determinações da Corte.

Inicialmente, registre-se que no relatório técnico preliminar (ID 1261976), a equipe de instrução apontou para a existência de resultado financeiro deficitário, no valor de R\$ 3.912.926,12.

Em sede de defesa, o responsável apresentou razões de justificativas para o déficit encontrado, aduzindo, em suma, que ao assumir o cargo, deparou-se com uma insuficiência financeira originada no exercício de 2020, no montante de R\$ 4.626.506,45 (Processo n. 01368/21), mas que, no exercício de 2021, reduziu consideravelmente o resultado deficitário registrado no exercício de 2020.

Ademais, alegou que do valor da insuficiência financeira de R\$ 3.912.926,12, deveria ser subtraída a insuficiência apontada na fonte 0.2.013.0036, no montante de R\$ 2.385.558,62, por se tratar de despesas de convênios, que foram empenhadas e não recebidas, restando, ainda, assim um déficit no valor de R\$ 1.527.367,50.

Na análise das justificativas (ID 1301756), a equipe técnica analisou as alegações sobre o desequilíbrio provocado pelos convênios, entendendo que os argumentos do gestor não mereciam prosperar, porquanto o valor constante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372), que evidenciou a existência de recursos de convênios pendentes de transferência no exercício, no valor de R\$ 1.290.668,82, já haviam sido considerados.

Desta feita, no relatório conclusivo (ID 1301757), a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, *verbis*:

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1238371), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.378.735,10	14.453.427,53	19.832.162,63
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>578.304,56</b>	<b>5.949.384,15</b>	<b>6.527.688,71</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	3.906,58	390.145,26	394.051,84
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	463.293,80	821.577,14	1.284.870,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	4.372.309,63	4.372.309,63
Demais Obrigações Financeiras (e)	111.104,18	365.352,12	476.456,30
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.800.430,54	8.504.043,38	13.304.473,92
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.376.556,44	5.108.540,63	6.485.097,07
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h)= (f - g)	3.423.874,10	3.395.502,75	6.819.376,85
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		1.290.668,82	1.290.668,82
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>3.423.874,10</b>	<b>4.686.171,57</b>	<b>8.110.045,67</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cuja despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69
1.011.0042 - Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68
1.011.0043 - Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12
1.027.0009 - Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00
1.027.0015 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-4.158,79
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45
1.027.0050 - Vigilância em Saúde	-102.391,10
10270051 - Assistência Farmacêutica	-101.954,20
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	-2.385.558,62
2.022.0084 - RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68
1.015.0059 - Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-7.336.800,22
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>-3.912.926,12</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Importante destacar que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1301756).

*A priori*, é de se dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019, o desequilíbrio financeiro enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. De se dizer ainda, que o desequilíbrio financeiro detectada nas presentes Contas, é irregularidade grave com potencial para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na esteira da jurisprudência remansosa deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20, Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018/TCE-RO).

E ainda como base no sistema de precedentes, destacamos que esse entendimento não é novidadeiro neste Tribunal de Contas, nesse sentido, tem-se a apreciação das contas do exercício de 2020, deste mesmo Jurisdicionado, que pela mesma irregularidade que aqui foi apontada, o Plenário deste Órgão de Controle emitiu parecer prévio pela reprovação daquelas contas (Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao processo 01368/21)

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e a seguinte determinação:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 3.912.926,12 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar a Administração que adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício.

Contudo, como relatado, este Órgão Ministerial manifestou-se por meio da Cota n. 02/2023 (ID 1343251), apontando que a apuração do resultado financeiro merecia reparo, *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) De acordo com a avaliação técnica, em 31.12.2021 existiam fontes vinculadas com insuficiências de caixa no total de R\$ 7.336.800,22, sendo tal resultado parcialmente amparado pela suficiência das fontes de recursos livres no total de R\$ 3.423.874,10, subsistindo, assim a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, na análise por fonte de recursos, no montante de - R\$ 3.912.926,12 (...)

(...) Constata-se, no entanto, a necessidade de saneamento do feito, mediante reanálise da unidade técnica para fins de esclarecimentos e de correção de erros nos demonstrativos utilizados como base na análise, visando a que seja demonstrado o real resultado do exercício, bem como os elementos de responsabilização do gestor em face desse resultado.

A primeira questão a ser esclarecida é quanto à existência ou não de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem cobertura financeira na fonte de recursos 0.2.013.0036 (Transferência de Convenio da União), no montante de R\$ 4.265.849,65, e qual o impacto dessas despesas, se existentes, na formação da insuficiência de recursos dessa fonte, assim como a responsabilidade do gestor do exercício de 2021 quanto ao déficit verificado (...)

Tudo isso indica a necessidade de reanálise da insuficiência financeira apontada nos autos, acrescentando-se, com as diligências que se fizerem necessárias, elementos essenciais que permitam determinar se a conduta do gestor se deu no sentido de fazer surgir, agravar ou atenuar a situação deficitária do ente, considerando a análise por fonte de recursos[...].

Em sede de análise complementar (ID 1359913), a equipe técnica detectou erro na apuração do valor do déficit financeiro, e, além disso, constatou se tratar de resultado financeiro advindo de exercícios anteriores, razões pelas quais, alterou o posicionamento firmado anteriormente (ID 1301757), *litteris*:

### **Análise da Insuficiência Financeira**

Uma questão suscitada pelo MPC é se insuficiência financeira no montante de R\$ 980.745,68 se refere a transferências de convênios do Estado (fonte: 02.013.0037) ou da União (fonte: 2.022.0084). Esclarecemos que se trata de valores apresentados na fonte 0.2.022.0084 - Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, pois verificamos que **ocorreu um erro de evidenciação** no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar quando foi feita a conversão da planilha em Excel (XLS) enviada para o arquivo PD, veja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Imagem. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (extraído do arquivo excel)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS POR DESTINAÇÃO DE RECURSO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados e Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Total				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b) - (c) - (d) - (e)	(h)	(i)	(j) = (g) - (h)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>5.378.725,10</b>	<b>2.908,58</b>	<b>462.232,80</b>	<b>-</b>	<b>111.184,30</b>	<b>4.809.420,54</b>	<b>1.278.556,44</b>	<b>-</b>	<b>2.422.874,10</b>	
Recursos Ordinários	5.378.725,10	2.908,58	462.232,80	-	111.184,30	4.809.420,54	1.278.556,44	-	2.422.874,10	
0.1.90.8939 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	5.378.725,10	2.908,58	462.232,80	-	111.184,30	4.809.420,54	1.278.556,44	-	2.422.874,10	
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>14.493.427,93</b>	<b>390.145,26</b>	<b>821.577,14</b>	<b>4.372.399,63</b>	<b>369.382,32</b>	<b>8.504.043,30</b>	<b>8.308.940,63</b>	<b>-</b>	<b>3.398.502,78</b>	
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	783,57	119.303,91	30.321,50	-	-	172.844,84	2.688.761,09	-	2.033.902,58	
0.1.90.8946 - RECURSOS DA GOV. NO ENSINO FUNDAMENTAL	783,57	119.303,91	30.321,50	-	-	172.844,84	2.688.761,09	-	2.033.902,58	
Transferências do FUNDEB	218.363,64	146,78	562.838,34	-	145.739,01	248.852,41	37.670,36	-	445.722,57	
0.1.90.8942 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA	218.363,64	146,78	562.838,34	-	145.739,01	248.852,41	37.670,36	-	445.722,57	
0.1.90.8943 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO EM	218.363,64	146,78	562.838,34	-	145.739,01	248.852,41	37.670,36	-	445.722,57	
Outros Recursos Vinculados à Educação	888.731,74	-	-	-	-	888.731,74	117.741,63	-	742.989,21	
0.1.90.8931 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	386.978,24	-	-	-	-	386.978,24	20.997,80	-	288.980,24	
0.1.90.8932 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
0.1.90.8933 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	287.757,84	-	-	-	-	287.757,84	36.744,53	-	171.010,21	
0.1.90.8934 - TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA	251.467,65	-	-	-	-	251.467,65	-	-	251.467,65	
0.1.90.8935 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO	28.192,81	-	-	-	-	28.192,81	-	-	28.192,81	
0.2.12.8936 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNião	3.763,37	-	-	-	-	3.763,37	-	-	3.763,37	
0.2.12.8937 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	4.372,43	-	-	-	-	4.372,43	-	-	4.372,43	
0.2.12.8938 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	4.372,43	-	-	-	-	4.372,43	-	-	4.372,43	
<b>Saúde</b>	<b>848.086,73</b>	<b>126.738,88</b>	<b>43.898,81</b>	<b>4.372.399,63</b>	<b>218.633,31</b>	<b>848.086,73</b>	<b>27.971,74</b>	<b>-</b>	<b>123.281,87</b>	
0.1.90.8947 - RECURSOS DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE -	848.086,73	126.738,88	43.898,81	4.372.399,63	218.633,31	848.086,73	27.971,74	-	1.086.366,50	
Outros Recursos Destinados à Saúde	4.321.966,16	119.965,99	218.596,87	-	-	306.938,09	1.421.769,01	-	1.086.366,50	
0.1.90.8907 - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	4.321.966,16	119.965,99	218.596,87	-	-	306.938,09	1.421.769,01	-	1.086.366,50	
0.1.90.8910 - SAÚDE GERAL - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -	-	-	614,46	-	-	614,46	233.622,89	-	271.452,89	
0.1.90.8912 - FARMÁCIA BÁSICA	-	-	-	-	1.800,00	1.800,00	-	-	1.800,00	
0.1.90.8913 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD	289.453,26	-	-	-	7.232,40	271.890,00	-	-	271.890,00	
0.1.90.8918 - MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE - MAC	-	-	1.804,82	58.238,41	6.386,42	60.789,88	4.458,79	-	4.458,79	
0.1.90.8990 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-	-	34.824,29	39.282,33	-	74.106,62	28.274,68	-	102.381,30	
0.1.90.8991 - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	-	-	37.114,08	-	-	37.114,08	4.048,20	-	33.065,28	
0.1.90.8993 - DESTAQUE DO SUS	143.404,55	-	-	-	-	143.404,55	-	-	143.404,55	
0.1.90.8999 - OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	3.082.214,34	-	-	-	-	3.082.214,34	-	-	3.082.214,34	
0.2.12.8936 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNião	794.456,89	-	-	-	-	794.456,89	-	-	794.456,89	
0.2.12.8937 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	4,43	87.960,73	-	-	4.205.640,65	5.552.724,81	83.566,94	-	3.678.227,44	
0.2.12.8938 - RECURSOS RECEBIDOS PARA AÇÕES DE SOCORRO	4,43	-	25.114,68	-	-	25.114,68	565.621,80	-	565.745,62	
<b>Recursos Destinados à Vinculação Social</b>	<b>1.588.474,24</b>	<b>-</b>	<b>1.580,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.587.494,24</b>	<b>32.361,96</b>	<b>-</b>	<b>1.874.522,28</b>	
0.3.39.8997 - OUTRAS TRANSF. DE REC DO FUNDO NACIONAL DE	1.588.474,24	-	1.580,00	-	-	1.587.494,24	32.361,96	-	1.874.522,28	
0.3.39.8997 - OUTRAS TRANSF. DE REC DO FUNDO NACIONAL DE	1.588.474,24	-	1.580,00	-	-	1.587.494,24	32.361,96	-	1.874.522,28	
Recursos Vinculados ao INPI - Plano Previdenciário	-	-	-	-	-	-	27.000,00	-	27.000,00	
Recursos Vinculados ao INPI - Plano Financeiro	-	-	-	-	-	-	27.000,00	-	27.000,00	
<b>Saúde</b>	<b>1.618.246,93</b>	<b>-</b>	<b>1.618.246,93</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.618.246,93</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.618.246,93</b>	
0.2.12.8932 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - OUTROS	1.618.246,93	-	1.618.246,93	-	-	1,618,246,93	-	-	1,618,246,93	
Recursos de Atribuição de Bens Destinados a Outros	342.242,23	-	342.242,23	-	-	342.242,23	-	-	342.242,23	
0.1.90.8925 - ALIENAÇÃO DE BENS DESTINADOS A OUTROS	342.242,23	-	342.242,23	-	-	342.242,23	-	-	342.242,23	
Outros Recursos Vinculados	6.343.882,29	-	17.631,22	-	-	6.329.963,07	798.867,58	-	4.978.895,49	
0.2.12.8936 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNião	3.084.918,91	-	-	-	-	3.084.918,91	395.343,95	-	2.728.795,93	
0.2.12.8937 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO	2.258.963,38	-	17.631,22	-	-	2.241.053,09	381.724,72	-	1.698.150,86	
<b>TOTAL (III = I + II)</b>	<b>19.872.153,03</b>	<b>319.054,84</b>	<b>1.284.870,34</b>	<b>4.372.399,63</b>	<b>478.456,30</b>	<b>13.704.473,92</b>	<b>6.495.897,07</b>	<b>-</b>	<b>6.919.376,85</b>	

Fonte: Documentação de auditoria – arquivo Excel (sem indicação de ID no Pcc, uma vez que o sistema não suporta esse formato de arquivo).

Outra questão refere-se a um possível erro de soma no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária cujas despesas já foram empenhadas (ID 1238372). Neste sentido, entramos em contato com a contabilidade que esclareceu não ter conhecimento de haver alterações no documento enviado. Ademais, ao solicitarmos o reenvio das informações corrigidas (se fosse o caso) (ID 1357412), a Administração apresentou as mesmas informações anteriormente enviadas (ID 1357753).

Diante da ausência de maiores esclarecimentos sobre as informações do déficit do exercício, realizamos consulta ao Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios>) e obtivemos as seguintes informações em relação aos valores pendentes de repasse relativo aos ajustes de convênios 876641/2018 e 853502/2017 (ID 1357955):

Quadro. Apuração dos valores pendentes de repasse (R\$):

Identificação	Valor do Ajuste*	Contrapartida	Total do ajuste	Valor repassado até 31.12.2021*	Valores pendentes de repasse
876641/2018	2.700.000,00	27.000,00	2.727.000,00	1.620.000,00	1.080.000,00
853502/2017	1.000.000,00	10.000,00	1.010.000,00	200.000,00	800.000,00
<b>Totais</b>	<b>3.700.000,00</b>	<b>37.000,00</b>	<b>3.737.000,00</b>	<b>1.820.000,00</b>	<b>1.880.000,00</b>

Fonte: Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

\* Conforme valor informado no Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme consta no referido portal, até 31.12.2021 havia valores pendentes de repasse na quantia de R\$1.880.000,00 (recursos da fonte 0.2.013.0036), por sua vez, confrontamos com os valores do Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias (ID 1238372 e 1357753) e apuramos o valor do déficit do exercício segundo os cálculos do jurisdicionado:

Quadro. Apuração do déficit do exercício segundo os cálculos do jurisdicionado

Identificação	Valor Empenhado (a)	Valor repassado até 31.12.2021 (b)	Contrapartida (c)	Déficit do exercício (d = a-b-c)
876641/2018	2.450.651,72	1.620.000,00	27.000,00	803.651,72
853502/2017	697.017,10	200.000,00	10.000,00	487.017,10
<b>Totais</b>	<b>3.147.668,82</b>	<b>1.820.000,00</b>	<b>37.000,00</b>	<b>1.290.668,82</b>

Fonte: Portal de Transparência da Controladoria Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (IDs 1238372 e 1357753).

Inicialmente destacamos que o jurisdicionado deixou de apresentar no demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (IDs 1238372 e 1357753) o valor repassado relativo ao Convênio de n. 876641/2018 (R\$ 1.620.000,00), no entanto, o saldo final do demonstrativo, coaduna com o apurado nesta análise, restando esclarecida a dúvida suscitada pelo Ministério Público de Contas na Cota 0002/2023-GPGMPC (ID 1343251).

Por outro lado, conforme se verifica no quadro anterior o jurisdicionado incluiu no seu cálculo os valores de sua contrapartida em ambos os convênios (R\$ 37.000,00), desta forma, desconsideraremos o valor do déficit apresentado pelo jurisdicionado para fins da análise das fontes deficitárias.

Antes de apresentarmos os valores, cabe destacarmos que em relação ao Convênio de n. 853502/2017 (ajuste no valor de R\$1.000.000,00 - parcela da União), embora houvesse saldo pendente a receber de R\$ 800.000,00, na respectiva fonte de recursos só estava empenhada a quantia de R\$697.017,10, já com relação ao Convênio de n. 876641/2018 (ajuste no valor de R\$2.700.000,00 - parcela da União), o valor empenhado, na quantia de R\$2.450.651,72, superava o saldo com expectativa de recebimento, na quantia de R\$ 1.080.000,00.

Desta forma, entende-se razoável para fins de abatimento dos valores dos recursos empenhados com expectativa de recebimento, considerar quanto ao convênio n. 853502/2017 até o limite dos valores empenhados R\$ 697.017,10, já, quanto ao convênio de n. 876641/2018, considerar até o limite dos valores pendentes de repasse R\$ 1.080.000,00, totalizando R\$ 1.777.017,10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sendo assim, recalculando os valores considerados na análise técnica e, excluindo os referentes aos convênios da União cujas despesas foram empenhadas mas não houve o repasse dos recursos (ID 1357955), obtemos o seguinte resultado por fonte de recursos:

Tabela. Fontes de fonte de recursos deficitárias

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do Fundeb - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do Fundeb - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.777.017,10	-1.899.210,34
2.022.0084	Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.	-980.745,68		-980.745,68

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
<b>Total</b>		<b>-8.627.469,04</b>	<b>1.777.017,10</b>	<b>-6.850.451,94</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371 e ) e Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convencios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

A apuração da tabela anterior revela, após a dedução dos recursos de convênios empenhados e não repassados (R\$ 697.017,10 e R\$ 1.080.000,00),<sup>6</sup> a existência de fontes vinculadas com disponibilidades negativas na quantia de R\$ 6.850.451,94.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, confrontamos com as fontes ordinárias (recursos livres), conforme detalhado a seguir:

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
<b>Total</b>		<b>-8.627.469,04</b>	<b>1.777.017,10</b>	<b>-6.850.451,94</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371 e ) e Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União (Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/convencios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>) (ID 1357955).

Conforme se verifica, na **nova apuração a situação do município ainda foi deficitária na quantia de R\$3.426.577,84**, mas em menor valor que o apurado no exame inicial (R\$3.912.926,12, vide relatório de ID 1301757).

<sup>6</sup> Convênio de n. 853502/2017: recursos não repassados R\$800.000,00 e recursos empenhados R\$ 697.017,10. Convênio de n. 876641/2018: recursos não repassados R\$1.080.000,00 e recursos empenhados R\$2.450.651,72.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, segundo consta na Cota n. 0002-2023- GPGMPC (ID 1343251) que nas razões de justificativas apresentadas nos autos, o gestor alegou que existiria na fonte de recursos 0.2.013.0036 (Transferência de Convenio da União) restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem cobertura financeira no montante de R\$ 4.265.849,65, alegando que essa seria a causa da insuficiência financeira inquinada, o que estaria devidamente evidenciado no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371).

De fato, observamos que existia naquela fonte “Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores” na quantia de R\$ 4.265.849,65, conforme se verifica na relação analítica dos restos a pagar, ID 1359565), porém, não podemos excluir do resultado apurado todo este valor porque já estamos considerando e abatendo no cálculo acima os recursos não repassados que foram empenhados até o final do exercício, conforme a metodologia adotada nas contas analisadas por esta Unidade Técnica.

Ademais, ainda que o gestor alegue que havia mais de R\$4.265.849,65 de empenhos aguardando o repasse dos recursos de convênio, apuramos, somente a expectativa de recebimento de R\$ R\$1.880.000,00.

Por outro lado, analisando o histórico da saúde financeira do município, verificamos uma **redução significativa da insuficiência financeira de 2021 (-R\$3.426.577,84)** se comparada o do exercício anterior, uma vez que no exercício 2020 foi apurado um montante de -R\$5.527.913,65 de despesas sem lastro financeiro que passaram para a gestão subsequente, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Resultado ano 2020 (a)	-5.527.913,65
Resultado ano 2021 (b)	-3.426.577,84
Redução da insuficiência financeira R\$ (c) = (a-b)	-2.101.335,81
<b>Redução da insuficiência financeira % (c)/(d)*100</b>	<b>61,32%</b>

Fonte: Análise Técnica com base nas informações destes autos; Relatório Conclusivo (ID 1181826) e Acórdão APL-TC 00146/22 (ID 1236890), ambos referentes ao processo 01368/21.

Como evidenciado acima notamos uma **redução significativa da insuficiência financeira** após a execução do orçamento de 2021 e, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, as **heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas à esforços para redução da dívida, devem ser consideradas na análise do mérito das contas de governo** (Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019).

### Conclusão



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Face ao exposto, constatamos que, na nova apuração do equilíbrio financeiro, considerando os valores de convênios não repassados cujas despesas haviam sido empenhadas, a situação do município ainda apresentou déficit de R\$3.426.577,84. Entretanto, esse valor é menor do que o apurado no exame inicial, que foi de R\$3.912.926,12 (conforme relatório de ID 1301757).

Além disso, verificou-se que o gestor foi capaz de reduzir em 61,32% a insuficiência financeira herdada da gestão passada, portanto, em linha com o exposto na jurisprudência desta Corte de Contas, entendemos que o achado pode ser desconsiderado na proposta de parecer prévio sobre as contas do município referente ao exercício de 2021.

[...]

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de reanálise dos Achados versando sobre a abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa (achado A5 da instrução inicial, ID 1261976) e insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021 (achado A13 da instrução inicial, ID 1261976), conforme determinado no Despacho n. 0021/2023-GCVCS (ID 1345745), concluímos:

- i. Em relação ao reexame do **equilíbrio financeiro**: que, na nova apuração, considerando os valores de convênios não repassados cujas despesas haviam sido empenhadas, **a situação do município ainda apresentou déficit de R\$ 3.426.577,84**. Entretanto, esse valor é menor do que o apurado no exame inicial, que foi de R\$3.912.926,12 (conforme relatório de ID 1301757). Ademais, verificou-se que o gestor **foi capaz de reduzir em 61,32% a insuficiência financeira herdada da gestão passada;**

[...]

Considerando que no conjunto das irregularidades evidenciadas na análise técnica (ID 1301756), a que se destaca em gravidade é a insuficiência financeira para a cobertura de obrigações. Todavia, verificou-se a redução significativa da insuficiência financeira após a execução do orçamento de 2021 (diminuição de 61,32%).

Considerando que nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, as heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas à esforços para redução da dívida, devem ser consideradas na análise do mérito das contas de governo (Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, **propondo a retificação da Proposta de Encaminhamento**, contida no Relatório Conclusivo (ID 1301757), fazendo constar a seguinte redação:

4.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz; [...](Grifei).

Assim, consoante a análise complementar (ID 1359913), a equipe técnica constatou erro na evidenciação no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, concluindo, na nova apuração, pela existência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.426.577,84, menor que o apurado no exame inicial (R\$ 3.912.926,12).

Além disso, o corpo técnico anotou, ao comparar o resultado financeiro do exercício de 2020 (- R\$ 5.527.913,65) com o de 2021 (- R\$ 3.426.577,84), que houve redução do desequilíbrio financeiro, na ordem de 61,32%.

Com efeito, a redução do desequilíbrio financeiro demonstra que o gestor envidou esforços, ainda que insuficientes para compensar a integralidade do déficit financeiro anteriormente existente, buscando alcançar o equilíbrio das contas.

Por fim há, ainda, que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas,<sup>7</sup> que estabelece que a rejeição das contas

---

<sup>7</sup> Art.47. [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do Chefe do Poder Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, se dará quando houver “**exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração**”, resultando em “**distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental**”, situação que não se configura no presente caso pelas razões postas.

Nessa linha de posicionamento, não se constatando o “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração*” (art. 47, §4º, RITCER), a jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Neste sentido, vale registrar que na apreciação das contas de governo do município de Novo Horizonte do Oeste (Processo n. 1157/2019), exercício de 2018, a Corte de Contas assim se posicionou:

[...] **Considerando** que, quando da **apuração da suficiência financeira** para fazer frente às obrigações financeiras, verificou-se uma **insuficiência de R\$ 154.085,62** (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que **foi mitigada pelo esforço da Administração em reduzir a insuficiência** de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) registrada no exercício de 2017;

[...]

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

---

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Grifei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Emissão de **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva** das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.[...] (Grifei).

Nada obstante, necessário determinar que a Administração estabeleça, doravante, controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final dos exercícios vindouros, e, caso necessário, adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do Município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício, sob pena de parecer prévio pela reprovação das contas subsequentes.

Quanto à abertura de créditos sem autorização legislativa, assunto também abordado na Cota Ministerial n. 002/2023 (ID 1343251), a equipe técnica anotou, no relatório preliminar (ID 1261976), que a Administração abriu créditos suplementares com base na LOA, no total de R\$ 33.235.042,08, correspondente a 58,31% do orçamento inicial, *verbis*:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
<b>Situação</b>		<b>Achado</b>

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Em sede de análise de justificativas, (ID 1301756), a equipe técnica acatou parcialmente as justificativas que versaram sobre a exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20, que autoriza a utilização de excesso de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

arrecadação (R\$ 15.371.406,12) como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, *verbis*:

[...] Dessa forma, considerando dos esclarecimentos, as quais, esta equipe técnica acatou parcialmente, foi necessário proceder a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se créditos (excesso de arrecadação no valor de R\$15.371.406,12), abarcado pela exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	17.863.635,96	31,34

  

Descrição	Valor	Percentual (%)
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela Administração e realização de novo cálculo verificamos que persiste o excesso, desta forma, entendemos que o achado deve ser mantido.

#### **Conclusão:**

Com efeito após a análise dos esclarecimentos prestados pela Administração entendemos que o achado deve ser mantido.

Em sede de instrução complementar (ID 1359913), em atenção ao questionamento contido na Cota n. 002/2023 – GPGMPC, a equipe técnica reanalisou os argumentos de defesa, ratificando o posicionamento anterior, *verbis*:

#### **3.2. Análise das alterações orçamentárias**

Consta no DESPACHO Nº 0021/2023-GCVCS (ID 1345745) para que a Unidade Técnica promova a adequação/complementação da análise, de forma que seja esclarecido o **valor final das alterações orçamentárias realizadas sem autorização legislativa**, conciliando-se os resultados da análise preliminar com a análise de defesa dentro das questões suscitadas pelo d. Parquet de Contas.

Pois bem. Segundo apurado no relatório preliminar (ID 1261976) foi reportado o achado referentes à Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa no percentual de 58,31% da dotação inicial (A5)[...].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Por sua vez, no relatório de análise das justificativas (ID 1301756) os argumentos apresentados foram acolhidos parcialmente e após os novos cálculos, mantivemos o achado sobre as alterações orçamentárias realizadas sem autorização legislativa com os devidos ajustes para a retificação do procedimento de auditoria, excluindo do montante inicialmente apurado (R\$ 33.235.042,08), o valor referente às alteração com base na LOA (R\$ 15.371.406,12) amparadas pela exceção prevista nos §§ 3º e 4º, I, art. 5 da Lei n. 1.193/20, sendo elaborado novo cálculo propondo o montante de R\$ 17.863.635,96 que não estaria autorizado pela lei orçamentária, perfazendo o percentual de 31,34% em relação ao limite previsto na LOA (ID 1244837), conforme evidenciado no relatório técnico conclusivo (ID 1301757).

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	17.863.635,96	31,34
<b>Situação</b>		<b>Achado</b>

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837).

Portanto, conforme evidenciado acima e de acordo com as considerações já expostas, o valor final das alterações orçamentárias sem autorização legislativa corresponde a R\$17.863.635,96, o equivalente a 31,34% da dotação inicial da Lei 1.193/2022, portanto, excedendo 16,34% do limite de 15% previamente autorizado, conforme evidenciado no relatório de ID 1301757.

### Conclusão:

Concluimos pela manutenção da análise técnica do item 2.1.3 do relatório conclusivo (ID 1301757), **sem alteração de dados**.

[...]

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de reanálise dos Achados versando sobre a abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa (achado A5 da instrução inicial, ID 1261976) e insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021 (achado A13 da instrução inicial, ID 1261976), conforme determinado no Despacho n. 0021/2023-GCVCS (ID 1345745), concluímos:

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Em relação à avaliação do achado que trata da abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa: pela manutenção da análise técnica do item 2.1.3 do relatório conclusivo (ID 1301757), sem alteração de dados, uma vez que o valor final das alterações orçamentárias sem autorização legislativa corresponde a R\$17.863.635,96, o equivalente a 31,34% da dotação inicial da Lei 1.193/2022, portanto, excedendo 16,34% do limite de 15% previamente autorizado, conforme registrado no relatório conclusivo (ID 1301757).[...](Grifei)

Desta feita, coadunando integralmente com o posicionamento da equipe técnica, consigna-se a seguinte determinação, a ser dirigida ao responsável, *verbis*:

4.2. Determinar a administração que abstenha de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

Quanto ao achado referente à insuficiente aplicação de recursos vinculados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, verifica-se que, inicialmente (ID 1261976), a equipe técnica apurou a aplicação de R\$ 9.115.714,91, correspondente a 20,98% da receita de impostos e transferências (R\$ 43.667.755,14), quando o valor mínimo a ser aplicado era de R\$ 10.916.938,79 (25%).

Em sede de análise de justificativas (ID 1301756), a equipe instrutiva, acolhendo parcialmente a defesa apresentada, concluiu que a Administração aplicou, no exercício de 2021, o total de R\$ 10.856.114,91, correspondente a 24,86% da receita de impostos e transferências (R\$ 43.667.755,14), ainda assim abaixo do limite mínimo de 25%.

Acerca da insuficiente aplicação no Fundeb 70%, consta no relatório preliminar (ID 1261976), que a Administração aplicou R\$ 13.938.364,60, correspondente a 69,48% do total de recursos recebidos do Fundeb (R\$ 20.061.628,79), quando o mínimo exigido constitucionalmente é de 70%.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Neste caso, a defesa analisada não foi acolhida, tendo o corpo técnico mantido o achado, nos mesmos termos que fora inicialmente apontado, *litteris*:

**A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%**

**Justificativas apresentadas**

Justifica que em relação ao referido achado foi o 1º ano da aplicação da nova Lei do Fundeb, havendo aumento do percentual de aplicação da remuneração do Fundeb no percentual de 10%.

Além disso alega que a Lei 173/2020 proibiu qualquer reajuste na remuneração dos servidores públicos até 31/12/2021, e no ano de 2021, o reajuste do Piso Nacional do Magistério foi 0%.

Informa que num ano de retomada da economia após a pior pandemia da história, a Administração teve um aumento considerável nas transferências dos Recursos do FUNDEB, que no ano de 2020 foi na ordem de R\$ 15.452.890,53 e no ano de 2021 o volume de recursos foi de R\$ 20.061.628,79, apresentando um aumento de aproximadamente 29,83%.

Esclarece que com o aumento dos recursos do FUNDEB, o aumento do percentual de aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério e o impedimento em conceder qualquer reajuste, aumento ou gratificações, o Município correria o risco de não conseguir a aplicação do percentual de aplicação do FUNDEB e que após Parecer Prévio 00059/21 do TCE/RO, o Município finalizou os estudos e foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para pagamento do Abono FUNDEB de forma excepcional no mês de Dezembro/2021, sendo empenhado o valor de R\$ 2.210.000,00 para que o município pudesse alcançar o percentual constitucional de 70% na remuneração dos Profissionais de Educação.

Apresenta assim a conciliação bancária para aplicação do índice constitucional:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

CONCILIAÇÃO APLICAÇÃO REMUNERAÇÃO 70% FUNDEB		
RECURSOS INGRESSOS EM 2021	R\$ 20.061.628,79	100,00%
PAGAMENTOS EFETUADOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA 70%	R\$ 13.627.400,96	67,93%
DESPESAS INSCRITAS EM RP COM SALDO VINCULADO 70%	R\$ 310.963,64	1,55%
RESTOS A PAGAR ORÇAMENTÁRIO 2020 – 60% - SEM SALDO VINCULADO PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB DO ANO DE 2021	R\$ 28.653,88	0,14%
PAGTO RESTOS A PAGAR 2020 FOLHA DE PAGAMENTO – 60% SEM SALDO VINCULADO PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB DO ANO DE 2021 (RETENÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS)	R\$ 222.263,70	1,11%
<b>TOTAL DE PAGAMENTOS REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO – 70%</b>	<b>R\$ 14.189.282,18</b>	<b>70,73%</b>

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 29.

Esclarece que o não cumprimento da aplicação dos recursos do FUNDEB se deve ao fato que no ano de 2021 a Administração teve que honrar com os pagamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 250.917,58 que ficaram sem cobertura financeira do ano de 2020, visto que o saldo bancário era de apenas R\$ 8.235,68.

Informa que o pagamento dos empenhos de Restos a Pagar do ano de 2020, corresponde ao percentual de 1,25%, no qual a aplicação anual chegou ao total de 70,73%, cumprindo assim o que preconiza o referido dispositivo legal.

Esclarece que enviou em anexo os empenhos e cópia dos comprovantes de pagamentos das despesas dos 70% de 2020 sem saldo vinculado e dos Extratos Bancários das contas do FUNDEB em 31/12/2020 em anexo as justificativas A11.

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Verificamos que as justificativas não devem prosperar na medida em que a Administração comprovou o pagamento de restos a pagar com recursos do Fundeb 70% no valor de R\$ 250.917,58 (extratos bancários: ID 1289861), mas que correspondiam ao exercício de 2020, cujo valor não entra no cômputo das contas em exame porque devem ser pagos com recursos próprios para sanar aquela situação, assim aquele valor em nosso entendimento não pode ser computado nas contas em exame, segundo os cálculos efetuados pelo Corpo Técnico no Relatório Preliminar e em consonância com a análise empreendida no item anterior deste relatório.

Dessa forma, a ocorrência de pagamento dessas despesas com recursos do Fundeb do exercício de 2021, conduz à supressão dessas despesas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, o que por certo impactou o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento da aplicação mínima, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

### **Conclusão:**

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o referido achado.

Nesta linha de entendimento, a equipe técnica asseverou no relatório conclusivo (ID 1301757), que os dois achados permaneciam não sanados, pelo que consignou determinações específicas:

#### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

[...]

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020, por aplicar apenas 24,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal (25%).

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$10.916.938,79), nos termos do art. 212 da CF/88.

[...]

#### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

[...]

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da aplicação de 69,48% das receitas do Fundeb, deixando de atender o percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica (70%).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020.

Sobre a insuficiente aplicação de recursos na MDE e FUNDEB, em sede de complementação de instrução, a unidade técnica, considerando o cenário delineado na derradeira instrução, entendeu pela incidência da Emenda Constitucional n. 119/2022, que excepciona a responsabilidade dos agentes no período de pandemia, concluiu que as contas estavam aptas à aprovação, *verbis*:

[...]

Desta feita, considerando que as demais irregularidades constatadas no exame das contas com poder ofensivo sobre o mérito (limites de aplicação da educação e de despesa com pessoal) **encontram-se atenuadas pelo arcabouço legislativo de combate à crise sanitária vivida no exercício (Lei Complementar - LC n. 173/2020 que alterou a LC n. 101/2000, LC n. 178/2021 e Emenda Constitucional n. 119/2022).**

Considerando o entendimento assentado por este Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, referente ao Processo n. 02165/21) de que a não aplicação nos mínimos constitucionais em educação que prevê que eventuais descumprimentos de aplicações de recursos na Educação no período de Pandemia não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Assim, opinamos pela desconsideração dos achados relativos ao não cumprimento dos percentuais mínimos da educação (25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação) na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado até o exercício financeiro de 2023, conforme já externado nos itens 5.3 e 5.4 do relatório técnico de ID 1301757.

Considerando que no conjunto das irregularidades evidenciadas na análise técnica (ID 1301756), a que se destaca em gravidade é a insuficiência financeira para a cobertura de obrigações. Todavia, verificou-se a redução significativa da insuficiência financeira após a execução do orçamento de 2021 (diminuição de 61,32%).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, as heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas à esforços para redução da dívida, devem ser consideradas na análise do mérito das contas de governo (Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019).

Considerando que a irregularidade relativa às alterações orçamentárias sem autorização legislativa, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao processo 01200/12), de forma isolada, não possui o condão de inquinar o mérito das contas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz. (Grifei)

Inquestionavelmente, a inobservância dos limites mínimos de aplicação anual de recursos na MDE e do Fundeb (70%) impõem riscos à qualidade da educação ofertada pelo município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação, diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

Vale dizer que em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, as infringências ora pontuadas seriam consideradas graves a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.<sup>8</sup>

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

---

<sup>8</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como é de amplo conhecimento, foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023,<sup>9</sup> conforme segue:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

---

<sup>9</sup> Malgrado o entendimento quanto a compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Necessário ponderar que a EC n. 119/2022 isentou de responsabilidade todos os agentes públicos pela não aplicação mínima na MDE<sup>10</sup> nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, impondo-lhes, como condição para sua aplicação, a complementação da aplicação mínima, até o exercício financeiro de 2023.

Nessa senda, embora esteja configurado o descumprimento ao artigo 212 e 212-A, XI, ambos da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e da aplicação corresponde a 69,48% do total da receita no Fundeb 70%, tais apontamentos não devem ensejar, automaticamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao**

<sup>10</sup> Entendimento plenamente extensivo à aplicação mínima no FUNDEB 70%.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.**  
(Destacou-se).

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor, por exemplo.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente a MDE e/ou ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor.

No caso, coadunando com a análise técnica complementar (ID 1359913), as falhas consistentes na insuficiência de aplicação na MDE e no Fundeb 70% decorrem, à toda evidência, dos efeitos da pandemia, que atingiu indiscriminadamente todos os municípios brasileiros, especialmente no que tange à aplicação de recursos do destinados à educação, inexistindo, pois, elementos que indiquem que a insuficiente aplicação dos recursos tenha decorrido de negligência do gestor.

Assim, considerando o contexto no qual as falhas foram perpetradas, mister que seja determinado ao gestor municipal que complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$10.916.938,79), nos termos do artigo 212 da CF/88.

De igual modo, necessário também que seja determinado ao gestor municipal que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Outra falha que merece destaque, diz respeito às despesas com pessoal, que extrapolaram o linde legal (54%), tendo atingido o percentual de 61,29% da RCL, no exercício de 2021.

Consoante se depreende das justificativas, esta falha é uma realidade do Município de Candeias do Jamari, desde os idos anos de 2016, mas que, desde o início do seu mandato, vem adotando medidas, dentre as quais, consta *“a Reforma Administrativa por meio da Lei nº. 1.327 de 22 de março de 2022 procurando enxugar o quadro, além de outras medidas, com o intuito de alcançar o tão almejado índice inferior aos 54% das despesas com pessoal, sendo essa a principal barreira que vem sendo perseguida pelo município há mais de cinco anos.”*

A demonstrar a alegação de que a falha é oriunda de gestões anteriores, o gestor apresentou o seguinte quadro comparativo dos índices de despesa com pessoal, atingidos nos exercícios 2016 a 2021:

EXERCÍCIO	PROCESSO TCE	ÍNDICE DE FOLHA PESSOAL
2016	2392/2017	65,42%
2017	2177/2018	<b>62,63%</b>
2018	1967/2019	65,95%
2019	2934/20	64,55%
2020	1368/21	60,91%
2021	1664/2022	<b>61,29%</b>

Fonte: Documento 06814/22, ID 1289854, pág. 33.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, as justificativas não possuem o condão de sanear a irregularidade, consoante entendimento exposto no relatório de análise de esclarecimentos (ID 1171855).

Nada obstante, vale trazer à colação a análise, com a qual coaduno *in totum*, empreendida no relatório conclusivo (ID 1301757), *litteris*:

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, com a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, os prazos para recondução ao limite legal foram suspensos no exercício de 2021, nos termos do inciso I do artigo 65 da LC 101/2020.

Ademais, destacamos que a Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

Em relação a esses dispositivos, destacamos a suspensão das contagens de prazo e das disposições do art. 23 da LRF, no exercício de 2021. Assim, os Poderes ou órgãos dos entes da Federação não estavam obrigados a adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício, não sendo aplicadas, nesse caso, as restrições previstas no § 3º do art. 23.

Assim, o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deverá ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, o Poder Executivo esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Cabe ressaltar que a verificação da redução ocorrerá no último quadrimestre de cada ano.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica, entende que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos.

Contudo, adicionalmente, considerando o extrapolamento do limite legal, alertar o gestor que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Dessa forma, devem observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial.

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução.

### **ALERTA**

Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

Quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	27.435.142,08	5.293.062,23	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>27.435.142,08</b>	<b>5.293.062,23</b>	<b>467.300,59</b>	<b>-</b>	<b>34.522.048,56</b>	<b>1,70</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 467.300,59, o que representa 1,70% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 27.435.142,08.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 1,70% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico sopesou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>11</sup> mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

---

<sup>11</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1239925).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1301757):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239925), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,56%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,62%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,09%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 44,98%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,11%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,33%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,02%12, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,17%;

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,98%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao Proc. 01368/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.(Grifo no original)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de 2022 (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>12</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às quarenta e cinco determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que houve trinta e quatro descumprimentos por parte da Administração e onze delas foram consideradas "atendidas".

Diante dos descumprimentos constatados, cabe admoestar à chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>13</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>13</sup> "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...]."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1238380), em que se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas, *litteris*:

Elaboramos o Relatório da Unidade de Controle Interno, tendo como parâmetro principal, o processo de Prestação de Contas do exercício de 2021 da PREFEITURA do MUNICIPIO de CANDEIAS do JAMARI/RO e asseveramos que o mesmo contém todas as peças ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER.

Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2021, foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatado atos de gestão ilegal, não decorrente de má fé ou comprovadamente condutas perniciosas ao bem público, ao ver deste Controle Interno, contudo comprometedoras por ferir Normas Regimentais instituídas em Leis e Instruções Normativas Pertinentes.

Desse modo, tendo por base os exames e subsídios levantados no exercício de 2021 pela Unidade de Controle Interno, Somos PELA REGULARIDADE DAS CONTAS/2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, “**COM RESSALVA**” em face das ocorrências aludidas na notificação Anual, como o inadimplemento às regras basilares predominadoras da boa conduta no lidar com a coisa pública, descritas nos itens: DESCUMPRIMENTOS e INFRIGÊNCIAS, componente do Relatório Anual concernente. (Destques no original).

Em que pese o Órgão de Controle Interno ter se manifestado pela regularidade das contas, entendimento compatível com o Corpo Técnico e com o Órgão Ministerial, vale dizer, quanto às ressalvas, que considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

---

<sup>14</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiróz, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – complemento na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, no valor de R\$ 60.823,87, correspondente a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 10.856.114,91) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 10.916.938,79), nos termos do artigo 212 da CF/88;

II.2 – complemento na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 959.081,84 entre o valor aplicado R\$ 19.689.749,20 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 20.648.831,04, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do artigo 25 da Lei 14.113/2020;

II.3 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1301757, a seguir destacadas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,56%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,62%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 85,09%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

i) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,11%;

j) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,33%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,02%12, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,17%;

m) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

n) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,98%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao Proc. 01368/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.5 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.6 – abstenha-se de abrir créditos sem autorização legislativa, ou de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas;

II.7 – estabeleça, doravante, controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final dos exercícios vindouros, e, caso necessário, adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de garantir o equilíbrio financeiro do Município, evitando deixar despesas sem lastro financeiro ao final do exercício, sob pena de parecer prévio pela reprovação das contas subsequentes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 4.2 a 4.17 do relatório técnico complementar (ID 1359913);

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Abril de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS